



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt na PET na EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 6019 - DF
(2012/0269183-8)**

RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AGRAVADO : CHRISTINE PHILIPP STEINER
AGRAVADO : JOSE CARVALHO DOS ANJOS
AGRAVADO : NIDIA QUINDERE CHAVES BUZIN
ADVOGADO : SARAH LEANE PEREIRA DE SOUZA DA MATA - DF059077

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. RESÍDUO DE 3,17%. BASE DE CÁLCULO. REMUNERAÇÃO, ENTENDIDA COMO A TOTALIDADE DOS VENCIMENTOS.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que o resíduo de 3,17% deve incidir sobre a remuneração do servidor público, entendida como a totalidade dos seus vencimentos.
2. Agravo Interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Presidente da Terceira Seção.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Reynaldo Soares da Fonseca, Daniela Teixeira e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro e Joel Ilan Paciornik.

Brasília, 27 de novembro de 2024.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt na PET na EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 6019 - DF
(2012/0269183-8)**

RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AGRAVADO : CHRISTINE PHILIPP STEINER
AGRAVADO : JOSE CARVALHO DOS ANJOS
AGRAVADO : NIDIA QUINDERE CHAVES BUZIN
ADVOGADO : SARAH LEANE PEREIRA DE SOUZA DA MATA - DF059077

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. RESÍDUO DE 3,17%. BASE DE CÁLCULO. REMUNERAÇÃO, ENTENDIDA COMO A TOTALIDADE DOS VENCIMENTOS.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que o resíduo de 3,17% deve incidir sobre a remuneração do servidor público, entendida como a totalidade dos seus vencimentos.
2. Agravo Interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo Interno contra decisão que determinou a inclusão, na base de cálculo do reajuste de 3,17%, a Gratificação de Desempenho da Atividade Jurídica – GDAJ.

A agravante defende, em síntese, que na base de cálculo do reajuste de 3,17%, não devem ser incluídas as rubricas que tenham como base de cálculo o vencimento básico.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

VOTO

A irresignação não deve prosperar. A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que o resíduo de 3,17% deve incidir sobre a remuneração do Servidor Público, entendida como a totalidade dos seus vencimentos:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 492, 502 E 503. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. REAJUSTE DE 3,17% INCIDE

NA TOTALIDADE DOS VENCIMENTOS. JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. Quanto à tese recursal relativa à possível ofensa aos arts. 492, 502 e 503 do CPC, não se pode conhecer da irresignação, pois os referidos dispositivos legais, a despeito da oposição de Embargos de Declaração, não foram apreciados pela instância de origem, o que atrai o óbice da Súmula 211/STJ.

2. "A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se na vertente de que a base de incidência do resíduo de 3,17% deve incidir sobre a remuneração do Servidor Público, entendida como a totalidade dos seus vencimentos, e não somente sobre o vencimento-básico" (AgInt no REsp 1.576.987/RS, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 17.6.2020).

3. Agravo Interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.086.913/MG, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 26/9/2022, DJe de 30/9/2022.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REAJUSTE DE 3,17%. BASE DE CÁLCULO. TOTALIDADE DOS VENCIMENTOS. REAJUSTE DE 28,86% QUE SE ENCONTRA ACOLHIDO NA BASE DE CÁLCULO. PRECEDENTES.

1. O entendimento adotado pelo Tribunal de origem encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte, firme no sentido de que "o reajuste de 3,17% deve incidir sobre a remuneração do Servidor Público, entendida como a totalidade dos seus vencimentos, e não somente sobre o vencimento-básico. Logo, o reajuste de 28,86% encontra-se albergado na base de cálculo do reajuste de 3,17%. Precedentes: AgRg no REsp. 966.354/PR, Rel. Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, DJe 12.8.2015; AgRg no REsp. 1.118.344/PR, Rel. Min. ASSUSETTE MAGALHÃES, DJe 13.2.2014; AgRg no REsp. 982.681/RN, Rel. Min. SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, DJe 1.8.2013; AgInt no REsp. 1.618.798/PR, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 3.10.2018" (AgInt nos EDcl no AREsp 716.844/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/12/2018, DJe 04/02/2019) 2. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 1.455.929/RS, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 21/10/2019, DJe de 24/10/2019.)

Pelo exposto, **nego provimento** ao Agravo Interno.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2012/0269183-8

PROCESSO ELETRÔNICO

AgInt na PET na
ExeMS 6.019 / DF

Números Origem: 199800792155 269930280

EM MESA

JULGADO: 27/11/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PRESIDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ROBERTO LUÍS OPPERMANN THOMÉ

Secretário

Bel. GILBERTO FERREIRA COSTA

AUTUAÇÃO

EXEQUENTE : CHRISTINE PHILIPP STEINER
EXEQUENTE : JOSE CARVALHO DOS ANJOS
EXEQUENTE : NIDIA QUINDERE CHAVES BUZIN
ADVOGADO : SARAH LEANE PEREIRA DE SOUZA DA MATA - DF059077
EXECUTADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Servidor Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AGRAVADO : CHRISTINE PHILIPP STEINER
AGRAVADO : JOSE CARVALHO DOS ANJOS
AGRAVADO : NIDIA QUINDERE CHAVES BUZIN
ADVOGADO : SARAH LEANE PEREIRA DE SOUZA DA MATA - DF059077

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A TERCEIRA SEÇÃO, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Presidente da Terceira Seção.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Reynaldo Soares da Fonseca, Daniela Teixeira e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro e Joel Ilan Paciornik.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.